



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000739/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.134 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria Multa de Mora - Pagamento em Atraso
Recorrente IPELSA IND. DE CELULOSE E PAPEL DA PARAÍBA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

MULTA DE MORA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não configurada a denúncia espontânea, mas simples pagamento a destempo, é devida a incidência da multa de mora no cumprimento das obrigações tributárias fora do prazo legal.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro de los Rios Garcia (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição c/c pedido de compensação de crédito de COFINS, formalizado através de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação –

PER/DCOMP, decorrente de recolhimento realizado em 23/08/2002, período de apuração de 31/07/2002, vencimento em 15/08/2002, com débito de contribuição ao PIS, período de março/2005.

O pedido de compensação foi indeferido sob o fundamento de que não há comprovação da existência do crédito originário porque o valor informado como pagamento a maior não foi confirmado no SIEF/FISCEL diante da alocação integral do valor pago a título de COFINS referente ao período de apuração de 28/03/2002.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos:

1 – trata-se de crédito decorrente de pagamento extemporâneo de COFINS realizado em junho de 2002, referente ao período de apuração de março de 2002;

2 – o valor recolhido a título de multa de mora (R\$ 4.999,77) consiste em pagamento fora do prazo do tributo, devendo ser aplicada a disposição do artigo 138, do CTN que exclui a incidência de punição; e

3 – por possuir a multa de mora a natureza de penalidade, deve ser também excluída nos casos de denúncia espontânea, não havendo distinção entre multa de mora e multa de ofício no artigo 138, do CTN.

Foi proferido acórdão pela DRJ-Recife/PE nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, cabe a incidência da multa moratória.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Solicitação Indeferida

A Recorrente interpôs recurso voluntário com os mesmos fundamentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão debatida nos autos é sobre a possibilidade ou não de exclusão da multa de mora nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional, que determina, *in verbis*:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada**, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nos termos do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea aplica-se aos casos em que, mediante publicidade do ato, o contribuinte espontaneamente confessa o descumprimento da obrigação tributária no prazo legal e providencia imediatamente o recolhimento do tributo devido, com incidência de juros de mora.

Da leitura do *caput*, do artigo 138, do CTN, verifica-se que se o mero recolhimento da guia em atraso fosse suficiente para configurar o instituto tributário em questão, não haveria a necessidade de constar, como pretendeu o legislador, o verbo “acompanhar”. Simplesmente seria determinado que a responsabilidade pela punição seria excluída pelo pagamento, o que de fato não ocorre.

A denúncia espontânea não pode ser confundida com mero pagamento a destempo ou pagamento extemporâneo, que é aquele em que o contribuinte verifica a ausência do cumprimento da obrigação e efetua o pagamento com incidência de juros sem qualquer publicidade ou retificação de informações. Apesar da “espontaneidade” do contribuinte, exige-se procedimento formal de informação do Fisco sobre o recolhimento em atraso, sob pena de admitir-se a banalização da obrigatoriedade no cumprimento da obrigação tributária e o favorecimento no atraso no pagamento dos tributos de forma indiscriminada.

A incidência de multa de mora tem previsão legal no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, que dispõe, *in verbis*:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Processo nº 10425.000739/2007-69
Acórdão n.º **3101-001.134**

S3-C1T1
Fl. 121

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Portanto, é devida a incidência de multa moratória em decorrência de seu caráter compensatório pelo não recebimento, pelo Fisco das quantias devidas no prazo legal (vencimento).

No mesmo sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 962.379/RS, sendo devida a incidência de multa de mora como forma de compensação do Fisco pelo atraso no cumprimento da obrigação principal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo